

PARECER Nº 392/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23347/2023

Autor: Vereador Marcus Brito Jr.

Assunto: Projeto De Lei que “*Dá a denominação de rua Rosa Helena De Faria à atual rua reserva do Cabaçal e/ou rua 20 (vinte) do bairro Tancredo Neves e dá outras providências.*”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 102/2023, de autoria do vereador supracitado, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo renomear a Rua Reserva do Cabaçal (Rua 20), localizada no Bairro Tancredo Neves, para rua Rosa Helena de Faria.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.I – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno**.

Pois bem.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se insere efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:



“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4^a. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se também que a pessoa homenageada se trata de pessoa já falecida, o que compatibiliza com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6454/77 (certidão de óbito – documentos avulsos).

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos e do Legislativo para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento.

Ao julgar dar provimento ao recurso extraordinário, a maioria do Plenário entendeu que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência do prefeito para a prática de atos de gestão sobre a matéria.

Igualmente, o art. 17, inciso XIII, da LOM do município de Cuiabá, deve ser interpretado conforme entendimento exarado, a fim de ser compatibilizado ao texto constitucional. Isso porque, embora em seu *caput* prelecione que “*compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte (...)*”, o STF já firmou entendimento no sentido de se tratar de competência concorrente entre o Executivo e Legislativo municipais, consubstanciando-se em uma matéria em que há uma coabitação normativa entre ambos os poderes, conforme razões já expostas acima.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que a alteração da nomenclatura necessita de **consulta prévia aos moradores próximos ao logradouro**. O referido requisito foi atendido, conforme **documento constante no anexo avulso**.

Ainda, necessário se faz a juntada do **croqui da localização do logradouro**, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 2554/88. O requisito encontra-se devidamente atendido em documento **constante no anexo avulso**.



Ainda, quanto ao nome escolhido, *em se tratando de pessoa*, deve necessariamente homenagear brasileiro ***já falecido***, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes.

A **certidão de óbito encontra-se devidamente acostada** nos documentos avulsos.

Apesar de atendidos os requisitos documentais acima transcritos, verifica-se que a **localização do logradouro em questão não se encontra conforme os moldes legais, de acordo com a legislação que trata dos bairros da capital.**

O art. 1º do projeto de lei menciona que a rua em questão localiza-se no **Bairro Tancredo Neves**, entretanto a legislação que define os bairros do município não contempla **nenhum bairro com esta nomenclatura. (LEI ABAIRRRAMENTO)**

Assim, oportunizamos ao autor o saneamento do processo para que identifique claramente onde é o bairro em que está localizado o logradouro em questão para evitar veto da matéria, problemas na definição do CEP dos moradores, bem como para que se adeque à legislação específica.

II.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende ao PL atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pelo saneamento, suspendendo-se os prazos regimentais.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003300300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 15/09/2023 15:18

Checksum: **850C6AA958EE67C6D5E8FBFA6E7E3B95542F236EDE3B87F72F1475FAEB1E587B**

